



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09308/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Cláudio Chaves Costa

Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB n.º 11.512)

Interessado: Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – TRANSPORTES DE ESTUDANTES – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em denúncia, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção de todos os dispositivos da decisão vergastada, com alicerce nos fundamentos jurídicos esposados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01516/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00177/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09308/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09308/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 25 de fevereiro de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00177/2021, fls. 660/671, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março do corrente ano, fls. 672/673, ao analisar a denúncia formulada pelo Sr. João Paulo de Lima, CPF n.º 044.375.284-25, em face do Prefeito do Município de Pocinhos/PB durante o exercício de 2019, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, acerca de possíveis irregularidades nas administrações dos veículos locados para os transportes de estudantes da Comuna, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e considerá-la parcialmente procedente; b) imputar ao antigo Alcaide do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, débito no montante de R\$ 36.064,00, referente a despesas com alugueis de automóveis para conduções de discentes sem comprovações das contraprestações dos serviços, respondendo solidariamente pela dívida a empresa contratada, Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 00.416.025/0001-70; c) aplicar multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa, na quantia de R\$ 4.000,00, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) encaminhar cópia da deliberação ao subscritor da delação; e) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal; e f) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de adotar as providências cabíveis.

Não resignado, o Sr. Cláudio Chaves Costa interpôs, em 12 de abril de 2021, recurso de reconsideração, fls. 688/723, onde alegou, sumariamente, que: a) a decisão da Corte era nula, pois não foi dada a oportunidade de pronunciamento da defesa sobre os documentos acostados aos autos; b) foram anexados ao álbum processual documentos subscritos pelos pais dos alunos atestando os usos dos transportes escolares; c) as conduções dos discentes na Rota n.º 15 era feita pelo Sr. Gilberto Jesuíno de Oliveira, no período da tarde, com destino à Escola Rui Barbosa, no Distrito de Maré-Preto; e d) os pagamentos corresponderam às contraprestações dos serviços. Ao final, a referida autoridade requereu a juntada das notas taquigráficas relativas a 2.889ª Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara, realizada em 25 de fevereiro de 2021, bem como a reforma ou anulação do aresto vergastado, com o afastamento do débito e da multa.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 733/749, onde evidenciaram, sinteticamente, que: a) o documento inserido nos autos após a contestação do gestor (Documento TC n.º 33211/20) serviu unicamente para verificar a alegação da defesa e foi uma transcrição do constante no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; b) a manutenção da pecha não decorreu da referida peça, mas em razão do conflito de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela empresa realizadora dos serviços; c) as declarações dos pais dos alunos disponibilizadas não deveriam afastar as máculas, pois não identificavam o veículo e não esclareciam a relação entre o Sr. José Geovane Jorge de Oliveira e a empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda.; e d) a declaração fornecida pela Secretaria de Educação da Urbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09308/19

informava que a Rota n.º 15 era atendida por veículo próprio. Deste modo, os analistas opinaram pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 752/757, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 758/759, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro de 2021 e a certidão de fl. 760.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 733/749, e pelo Ministério Público Especial, fls. 752/757, de modo geral, que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de alterar a deliberação guerreada.

Com efeito, no que concerne à preliminar suscitada pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, especificamente quanto ao encarte de novos documentos após a apresentação de arrazoadado pela defesa, cumpre ressaltar que as peças, fls. 628/632, relativas a empenhos formalizados em nome da empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., não motivaram o convencimento do relator acerca da matéria, porquanto a informação de que a referida sociedade recebeu pelos supostos serviços prestados, atinentes aos deslocamentos de escolares na Rota n.º 15, já constava do caderno processual, fls. 446/447. Portanto, como foi oportunizado ao interessado refutar o empenhamento de dispêndios em favor do Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda., não há que se cogitar do cerceamento de defesa e, como consequência, da nulidade processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09308/19

No tocante ao mérito, com relação aos novos artefatos colacionados aos autos pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, a saber, declarações de pais de alunos asseverando, em suma, que o Sr. Gilberto Jesuíno de Oliveira transportava os estudantes para a Escola Rui Barbosa, fls. 699/723, na mesma esteira do esposado pela unidade técnica deste Areópago, fls. 733/749, não vislumbro a capacidade destes testemunhos reformarem o julgado, visto que, salvo melhor juízo, os mesmos são insuficientes para demonstrar a relação causal entre os gastos efetuados, os documentos de controles fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação e a empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços Ltda, com as correspondentes contraprestação dos serviços.

De todo modo, não se pode olvidar que o dever de prestar contas e de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos da sociedade, estampado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, demanda do administrador público a necessidade de esclarecer não apenas a normalidade formal da despesa, mas também que o fornecedor beneficiário dos pagamentos de fato executou as serventias, conforme entendimento pacífico do eg. Tribunal de Contas da União – TCU transcrito a seguir, *verbum pro verbo*:

O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre a execução do objeto e os recursos repassados. (TCU, Acórdão n.º 7240/2012, Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Data da Sessão: 02/10/2012).

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. (TCU, Acórdão n.º 7200/2018, Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Data da Sessão: 07/08/2018).

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00177/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09308/19

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO